



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000028/2010-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.476 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** BELMONDO CONTABILIDADE E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Na hipótese de o ato ensejador da exclusão ter sido desconstituído no bojo do processo administrativo constituído para cobrança do crédito tributário, há de se reconhecer a nulidade do ato de exclusão do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 46/2012 (fls. 145 do *e-processo*) lavrado para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com base no artigo 29, II, da Lei Complementar nº 123/2006, pela suposta prática de atos de embaraço à fiscalização, no decorrer de procedimento de diligência fiscal, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”) nº 01.1.01.002009014788.

Além da exclusão do Simples Nacional, foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração DEBCAD n.º 37.264.8037 para cobrança de multa isolada pelo descumprimento da legislação previdenciária, com base no artigo 283, II, b, artigo 292, III, e artigo 373 do Decreto 3.048/1999.

Consta anexo aos autos a documentação que instruiu a lavratura do supracitado auto de infração, bem como a impugnação do contribuinte e o acórdão n.º 03-49.443, proferido pelo 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em 09/10/2012, nos autos do processo administrativo n.º 14041.000013/2010-97.

Com relação ao ADE de exclusão do Simples Nacional, o contribuinte apresentou a sua impugnação (fls. 151/159 do *e-processo*), na qual alega em síntese que a fiscalização não teria demonstrado na representação fiscal os fatos que pudessem em tese caracterizar o embaraço à fiscalização. Defende que o que houve na verdade foi abuso de poder do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Em sessão de 21/03/2013, a DRJ/BSB, desta vez por meio da sua 4ª Turma, julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 174 do *e-processo*):

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR INICIATIVA DA AUTORIDADE FISCAL  
Conforme disposto na legislação de regência, a pessoa jurídica poderá ser excluída da sistemática do SIMPLES, por iniciativa da autoridade administrativa, quando der causa a embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimada.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 179/181 do *e-processo*):

Em relação às argumentações da contribuinte, verifica-se que já foram analisadas no âmbito do processo de multa n.º 14041.000013/201070, cujo acórdão (trazido ao autos às fls. 164 a 173) conclui pela caracterização da conduta irregular da contribuinte e decide pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em seu valor integral.

[...]

Verifica-se dos autos que o Ato Declaratório de Exclusão ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, vigentes na data do lançamento, não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade.

Quanto ao pedido de juntada a este processo do inteiro teor do Processo n.º 14041.000013/20197, não é cabível por se tratar de matéria distinta, já julgada pela 5a. Turma de Julgamento da DRJ/BSB.

Irresignado, o contribuinte apresenta o presente recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e questiona o fato de a instância *a quo* negar a juntada do processo administrativo n.º 14041.000013/2010-97 com base na alegação de se tratar de procedimento distinto, mas manter a exclusão com base na simples afirmação de que os supostos atos de embaraço teriam sido confirmado nesse mesmo processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 18/09/2013 (fls. 187 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/10/2013 (fls. 189 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Desde já, é importante destacar que o presente processo somente será objeto de análise por esta 2ª Turma Extraordinária em razão de o processo n.º 14041.000013/2010-97, instaurado para cobrança de crédito tributário vinculado a exclusão, encontrar-se arquivado, segundo informações obtidas no sistema de Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda – Comprot (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>):

Consulta de Processo			
Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos	
Dados do Processo			
Número:	14041.000013/2010-97		
Data de Protocolo:	21/01/2010		
Documento de Origem:	DEBCAD372648037		
Procedência:	IFIS-DRF-DF		
Assunto:	AUTO DE INFRACAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS		
Nome do Interessado:	BELMONDO CONTAD. E CONS. ASSOCIADOS LTDA		
CNPJ:	02.532.496/0001-70		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Controlado pelo SIEF
Localização Atual			
Órgão de Origem:	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-BSB-DF		
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF		
Movimentado em:	03/05/2016		
Sequência:	0017		
RM:	12152		
Situação:	ARQUIVADO		
UF:	DF		

Tal constatação afasta a aplicação da regra esculpida no artigo 23-B, I, do RICARF, o qual excepciona da competência para julgamento das Turmas Extraordinárias os processos de exclusão de Simples Federal e Simples Nacional vinculados a exigência de crédito tributário.

Segundo entendimento desta 2ª Turma Extraordinária, a referida vinculação pressupõe um processo para cobrança de crédito tributário ativo.

Dessa forma, superado o óbice e analisados os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário, um deles chama a atenção e merece acolhida.

Ainda em sede de impugnação, o contribuinte defendeu-se do procedimento de fiscalização responsável pela apuração dos supostos atos de embaraço e conseqüentemente pela lavratura do auto de infração e do ADE de exclusão do Simples Nacional, tendo inclusive solicitado que fosse anexado aos autos o processo administrativo nº 14041.000013/2010-97, no qual se discutiam os mesmos argumentos, como se vê abaixo (fls. 158 do *e-processo*):

Sejam juntados a este processo o inteiro teor do Processo nº 14041.000013/201-97, onde se encontra cabalmente demonstrado a não veracidade das afirmações que sustentaram este ato declaratório, bem como vícios processuais aqui trazidos.

A instância *a quo* indeferiu o referido pedido sob a justificativa de que ele seria incabível, posto que tratar-se-ia de processo cuja matéria seria distinta e já julgado por outra turma, veja-se (fls. 180 do *e-processo*):

Quanto ao pedido de juntada a este processo do inteiro teor do Processo n.º 14041.000013/20197, não é cabível por se tratar de matéria distinta, já julgada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB.

Sucedede que, curiosamente, o único argumento para a manutenção da exclusão ao regime foi o de que os atos de embaraço já teriam sido analisados e confirmados nesse mesmo processo administrativo de n.º 14041.000013/2010-97, *in verbis* (fls. 179 do *e-processo*):

Em relação às argumentações da contribuinte, verifica-se que já foram analisadas no âmbito do processo de multa n.º 14041.000013/201070, cujo acórdão (trazido ao autos às fls. 164 a 173) conclui pela caracterização da conduta irregular da contribuinte e decide pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido em seu valor integral.

Percebe-se, portanto, uma incoerência no acórdão recorrido, o qual julga com base em fatos apurados em outro processo, o qual, por sua vez, não pode ser anexado aos autos por se tratar de matéria distinta.

Além do mais, é importante esclarecer que ainda que o mencionado acórdão tivesse de fato analisado tais fatos, trata-se de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, suscetível a novas interpretações e modificações pelas instâncias administrativas superiores.

A consulta aos autos revela exatamente isso. O acórdão proferido pela DRJ nos autos do processo administrativo n.º 14041.000013/2010-97 foi reformado pelo CARF especificamente para que fosse desconstituída a alegação de embaraço à fiscalização, a qual deu causa ao ato de exclusão ora em discussão. Referida decisão foi proferida em sessão de 13/08/2013, quer dizer, depois de já ter sido proferido o acórdão recorrido.

Vejamos então a ementa constante do acórdão n.º 2803-002.572 no bojo do processo administrativo n.º 14041.000013/2010-97:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/01/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

AGRAVANTE.OBSTACULARIZAÇÃO À AÇÃO FISCAL, INOCORRÊNCIA.

A apresentação de informações que não correspondem à realidade, per se, não configura obstacularização à ação do fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte

E nos fundamentos do voto do relator (fls. 06 do acórdão):

Doutra banda não há como prosperar a agravante aplicada com o fundamento e ter obstado a ação fiscal.

Da conduta citada, temos que o contribuinte não prestou os esclarecimentos devidos, sendo a razão da lavratura do auto. Tal conduta sujeita o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória, não podendo ser também razão para a agravante, sob pena de bis in idem.

A apresentação de informações que não demonstram a realidade faz parte do dia a dia da fiscalização e nem por isso há que se falar em obstacularização, não havendo a possibilidade, em tese, de enquadramento na agravante prevista no inciso II do art. 290 do RPS – agir com dolo, fraude ou má-fé, hipótese não levantada pelo Auditor autuante.

Dessa feita, deve ser afastada a agravante aplicada.

Perceba-se, por esse aspecto, que o motivo utilizado para manutenção da exclusão pela DRJ/BSB, qual seja, o reconhecimento do embarço à fiscalização pela DRJ no processo para cobrança da multa, foi reformado e não mais existe, por ocasião do julgamento do processo para cobrança da multa pelo CARF. E tendo em vista que o processo transitou em julgado sem que fosse reformado, não cabe a esta Turma Extraordinária a rediscussão do fato.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.476 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 14041.000028/2010-55